



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Projeto de Resolução nº 001, de 07 de janeiro de 2025.

Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, no uso de suas atribuições legais apresenta para deliberação plenária, o seguinte projeto de

Resolução

Art. 1º. Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu, subordinada ao Presidente dessa Augusta Casa Legislativa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. A Escola do Legislativo, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de Uruaçu, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II - desenvolver programas de ensino, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

III - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



IV - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;

V - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;

VI - realizar eventos, seminários, pesquisas, publicações e encontros no âmbito de suas competências;

VII - promover a cada dois anos um Congresso com a finalidade de avaliar, discutir e refletir sobre o papel institucional e conjuntura dos parlamentos no Brasil;

VIII – Realizar parcerias através de Termo de Cooperação Técnica.

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. A Escola do Legislativo será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu, com nomeação a ser confirmada bienalmente podendo ser renovada e será integrada por:

I – 1 (um) Diretor Presidente de Escola, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

II – 1 (um) Diretor Executivo, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

III – 1 (um) Diretor Acadêmico, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

§ 1º. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, titulares de cargos efetivos designados para ocupar cargos na estrutura organizacional da Escola do Legislativo, conforme a Lei Municipal 2.241/2023, exercerão essas funções, sem prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 5º. Incumbe à Direção da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente da Escola compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Legislativo;

V - assinar certificados, em conjunto com o Diretor Acadêmico, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VI - propor ao Gestor da Câmara o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor ao Gestor da Câmara Municipal de Uruaçu, a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Coordenação.

Art. 7º. Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor Presidente da Escola na sua ausência;

II - atuar em conjunto com o Diretor Presidente nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

III - dirigir as operações administrativas, analisar convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;

V - dirigir os trabalhos administrativos gerais da Escola do Legislativo, sem prejuízo das atribuições dos demais Diretores;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 8º. Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Direção da Escola do Parlamento, nos casos previstos nesta Resolução ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o Diretor Presidente e o Diretor Executivo estiverem ausentes;

III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;

IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;

V - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Direção Geral.

Art. 9º. Ao Conselho do Fundo Especial de Aparelhamento e Profissionalização da Escola do Legislativo da Câmara de Vereadores de Uruaçu, compete:

I – Realizar ações que visem a construção, ampliação, reforma, manutenção e estruturação da Escola do Parlamento, caso seja necessário;

II - Aquisição de materiais permanentes necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo e,

III – Viabilizar a capacitação e profissionalização de seus servidores.

DO CORPO DOCENTE

Art. 10. O Corpo Docente da Escola do Legislativo poderá ser integrado por Professores Permanentes e Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º. São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Legislativo em caráter continuado e que façam parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Uruaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



§ 2º. São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 11. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie atendendo ao Anexo I desta Resolução – Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo.

Art. 12. A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção ao disposto no Regulamento da Escola do Legislativo, autorizada a remuneração, na condição de professores, de servidores integrantes dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Uruaçu, quando por atividades realizadas em compatibilidade de horário.

§ 1º. Fora do Horário de Expediente as horas aulas devidamente comprovadas serão revertidas em horas extras ao servidor palestrante, devendo ser pagas no mês subsequente.

§ 2º. Visando motivar o aprimoramento dos servidores deste Poder Legislativo, o servidor da Casa que ministrar curso ou palestras na Escola do Legislativo, durante o expediente, terá o tempo da aula contado em dobro em seu banco de horas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal poderá editar atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Parlamento, por meio de portaria.

Parágrafo Único – O Gestor da Câmara deverá promover à filiação da Escola do Legislativo à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e Contas – ABEL ou a outra entidade oficial equivalente.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 16. Fica criada a estrutura organizacional da Escola do Legislativo, subordinada ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, conforme o Anexo II, desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 7 (sete) dias do mês de janeiro de 2025.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
..... Presidente


PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário


LUIZ LOURENÇO MOREIRA NETO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Justificativa

Nobres Edis, a criação da Escola do Legislativo propicia uma série de benefícios e se justifica por diversos motivos importantes, sendo alguns deles:

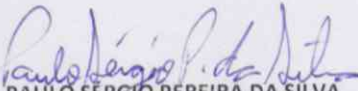
1. **Capacitação e Formação:** A Escola do Legislativo oferecerá subsídios e programas de ensino para a capacitação de Parlamentares, servidores e munícipes, fornecendo conhecimentos essenciais para o exercício eficaz das atividades legislativas e contribuindo para a formação de lideranças comunitárias e políticas eficientes.
2. **Estímulo à Pesquisa e Cooperação:** Ao estimular a pesquisa técnico-acadêmica e colaborar com outras instituições de ensino, a escola promoverá o desenvolvimento de conhecimento e a troca de experiências, fortalecendo a atuação da Câmara Municipal.
3. **Integração e Aperfeiçoamento:** A integração com o Programa Interlegis do Senado Federal e a realização de eventos, seminários e congressos apresentados para a troca de ideias, aprimoramento profissional e o desenvolvimento de estratégias administrativas eficazes no âmbito do parlamento municipal.
4. **Fomento de Parcerias:** A realização de parcerias por meio de Termos de Cooperação Técnica possibilita o fortalecimento da Escola do Legislativo e a ampliação das oportunidades de colaboração com outras instituições, enriquecendo o cenário educacional e político local.]

Assim, a criação da Escola do Legislativo é fundamental para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.

Pelos motivos expostos esperamos a aprovação da matéria apresentada em seu texto original e, com a maior brevidade possível para que os resultados esperados sejam alcançados.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 7 (sete) dias do mês de janeiro de 2025.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
.....Presidente


PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário


LUIZ LOURENÇO MOREIRA NETO
2º Secretário

ANEXO I

Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo

1. Para o cálculo do índice serão considerados seguinte:

O Valor da hora aula, que será a base de cálculo do referido índice, terá como definição o mesmo valor pago aos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás.

Com a definição da base de cálculo, poderão ser-lhes acrescidos as porcentagens abaixo:

- i. Complexidade do assunto: + 10% (mais dez por cento)
- ii. Mais de 50 alunos: + 5% (mais cinco por cento)
- iii. Necessidade de envio individualizado: + 15% (mais quinze por cento)
- iv. Duração do curso superior a 7 dias: +10% (mais dez por cento)
- v. Deslocamento: +20% (mais vinte por cento)
- vi. Estadia: +20%

Entendendo, com base na remuneração dos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás como o valor da hora-aula base, e considerando os acréscimos especificados para cada classificação, podemos elaborar uma fórmula para o valor final da hora-aula de acordo com as seguintes configurações:

Seja X o valor da hora-aula base

$$\text{Valor final} = X * (1 + 0,10 + 0,05 + 0,15 + 0,10 + 0,20 + 0,20) \quad \text{Valor final} = X$$





CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 009
Rubrica: B

ANEXO II

Estrutura Hierárquica da Escola do Legislativo

1. Direção e Administração:

- 1.1. Diretor Presidente da Escola - Responsável pela Direção Geral da Escola do Legislativo e representação perante a administração da Câmara e entidades externas.
- 1.2. Diretor Executivo - Colabora com o Diretor Presidente e o substitui em ausências, além de dirigir operações administrativas.
- 1.3. Diretor Acadêmico - responsável pela área acadêmica, propondo convênios, parcerias e promovendo o projeto pedagógico.

2. Conselho da Escola do Legislativo

Responsável por promover meios financeiros e físicos para o bom funcionamento da Escola do Legislativo.

3. Corpo Docente:

- 3.1. Professores Permanentes - Professores que exercem atividades regulares na Escola em caráter continuado e fazem parte do quadro de servidores da Câmara.
- 3.2. Professores Visitantes - Professores convidados para colaborar em atividades didáticas, científicas ou de pesquisa de forma extraordinária.

4. Atribuições Gerais:

- Desenvolvimento de programas educacionais;
- Estímulo à pesquisa técnico-acadêmica;
- Integração com o Programa Interligais do Senado Federal;
- Realização de eventos e seminários;
- Coordenação de congressos a cada dois anos;
- Estabelecimento de parcerias através de Termos de Cooperação Técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº001/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 001/2025, de autoria do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta Procuradoria Jurídica a respeito da constitucionalidade, legalidade e aspectos regimentais do Projeto de Resolução nº 01/2025, que propõe a criação da Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, tendo como base o Regimento Interno da Casa e os princípios constitucionais aplicáveis.

2 O projeto busca instituir uma Escola do Legislativo com o objetivo de oferecer suporte técnico-administrativo e promover a capacitação de parlamentares, servidores e munícipes, além de realizar eventos, cursos, seminários e pesquisas.

3 A Escola será dirigida por uma Diretoria composta por três membros (Diretor Presidente, Diretor Executivo e Diretor Acadêmico), subordinada ao Presidente da Câmara Municipal.

4 Consta nos autos:

- Projeto de Resolução nº 001/2025; e
- Justificativa.

5 É o relatório.

II – Fundamentação

6 O Projeto de Resolução nº 001/2025, que dispõe sobre a criação da Escola do Legislativo reflete o poder de auto-organização da Câmara Municipal, assegurado pelo ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 012
Rubrica: 8

7 A iniciativa é consonante com a autonomia administrativa e financeira conferida aos Poderes Legislativos Municipais, permitindo-lhes instituir órgãos auxiliares para o desempenho de suas atividades institucionais.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março as contas do exercício anterior;

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Art.62 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

III – Conclusão

8 Diante do exposto, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução 001/2025, de autoria do Poder Legislativo.

9 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 001/2025, de autoria do Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, item 8 do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a”, item 1.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

8) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

- 4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguindo um sistema de rodízio entre os membros da comissão.
- 5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhará cópia integral dos autos para a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitir o parecer no prazo de 15 dias.

8 Após a emissão do parecer pela Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, o parecer será ENCAMINHADO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, por sua vez, DEVERÁ remeter os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emissão de parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta DEVOLVERÁ os autos à presidência.

II – Votação

10 Simbólico, arts. 227 e 228, do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA BORGES DA HORA BATISTA:90826019153	Assinado de forma digital por MARIA AMELIA BORGES DA HORA BATISTA:90826019153
---	---

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Resolução 001/2025, de autoria do Poder Legislativo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Resolução 001/2025, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº001/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 001/2025, que *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 001/2025

Assunto: *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 001/2025**, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Consta da Justifica:

"Nobres Edis, a criação da Escola do Legislativo propicia uma série de benefícios e se justifica por diversos motivos importantes, sendo alguns deles:

1. **Capacitação e Formação:** A Escola do Legislativo oferecerá subsídios e programas de ensino para a capacitação de Parlamentares, servidores e munícipes, fornecendo conhecimentos essenciais para o exercício eficaz das atividades legislativas e contribuindo para a formação de lideranças comunitárias e políticas eficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA



2. **Estímulo à Pesquisa e Cooperação:** Ao estimular a pesquisa técnico-acadêmica e colaborar com outras instituições de ensino, a escola promoverá o desenvolvimento de conhecimento e a troca de experiências, fortalecendo a atuação da Câmara Municipal.
3. **Integração e Aperfeiçoamento:** A integração com o Programa Interlegis do Senado Federal e a realização de eventos, seminários e congressos apresentados para a troca de ideias, aprimoramento profissional e o desenvolvimento de estratégias administrativas eficazes no âmbito do parlamento municipal.
4. **Fomento de Parcerias:** A realização de parcerias por meio de Termos de Cooperação Técnica possibilita o fortalecimento da Escola do Legislativo e a ampliação das oportunidades de colaboração com outras instituições, enriquecendo o cenário educacional e político local.

Assim, a criação da Escola do Legislativo é fundamental para promover a educação, a capacitação e o aprimoramento dos agentes envolvidos no Poder Legislativo Municipal, contribuindo para uma atuação mais eficaz, transparente e alinhada com as necessidades da comunidade e da sociedade como um todo.

Pelos motivos expostos esperamos a aprovação da matéria apresentada em seu texto original e, com a maior brevidade possível para que os resultados esperados sejam alcançados.”

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II –VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Resolução n. 001/2025 da Mesa Diretora desta Casa Legislativa *“Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”*

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.



Sobre esse aspecto, consta do parecer jurídico da Procuradora da Câmara:

“Nos termos do art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras funções, dispor sobre sua organização.

Art.26 – Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

...

II – organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

7 O Regimento Interno desta Casa Legislativa, por sua vez, prevê:

Art. 20 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno, ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, notadamente:

I – No Setor Legislativo:

...

b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

...

f) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

...

II - No setor administrativo:



- a) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- b) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- c) adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

8 A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

9 Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: *‘Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).*

10 Assim, não há que se falar em vício de iniciativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência da Câmara para dispor sobre sua organização interna.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 026
Rubrica: B

DESPACHO

Tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Resolução nº 001/2025, que “*Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.*”, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



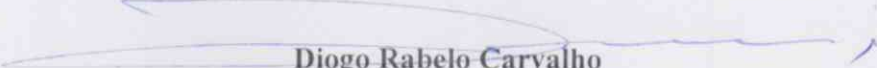
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls. 027
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Resolução nº 001/2025, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, para que a nobre edil, Vereadora Joana D'arc Gomes Alves, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Resolução nº 001/2025

Assunto: *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Resolução nº 001/2025**, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social também emitiram pareceres favoráveis à aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de resolução no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente que:

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU-GO
Fls: 030
Rubrica: B

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O dispositivo tem a finalidade de garantir equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

A matéria é de tamanha relevância que o legislador nacional imputou a nulidade dos incrementos salariais e estruturação de carreiras do setor público, concedida em final de mandato, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA
Fls: 031
Rubrica: 8

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA
Fls. 032
Rubrica: 8

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Feitas essas considerações, cabe destacar que no caso dos autos não há previsão de criação ou alteração de despesa obrigatória.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

Não obstante, faz necessário destacar que a proposição em comento se revela de todo oportuna e conveniente, pois trará diversos benefícios, conforme consta de sua justificativa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução 003/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

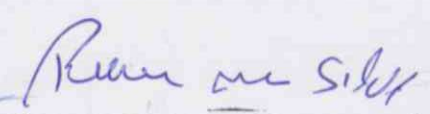
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
20 dias do mês de janeiro de 2025.

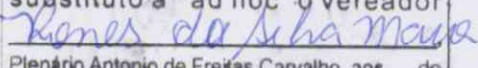
☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro/Relatora


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Na ausência temporária do vereador
Michel Mindlin Rodrigues

desta Comissão, nomeio como
substituto a "ad hoc" o vereador

Plenário Antonio de Freitas Carvalho, aos ____ de
20 de 2025

Presidente



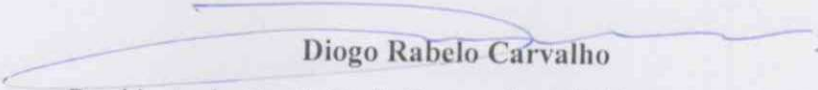
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 034
Rubrica: B

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Resolução nº 001/2025, que *"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de janeiro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Resolução nº.001/2025, de 21 de janeiro 2025.

"Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Presidente, em conformidade com os direitos a mim conferidos pelo inciso VI, do artigo 23, do Regimento Interno desta Casa, PROMULGO a seguinte:

Resolução

Art. 1º. Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu, subordinada ao Presidente dessa Augusta Casa Legislativa, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. A Escola do Legislativo, para a consecução dos seus objetivos institucionais, será assistida pelas demais unidades administrativas da Câmara Municipal de Uruaçu, atuando diretamente junto a estas no limite das respectivas atribuições legais.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Escola do Legislativo:

I - oferecer ao Parlamentar e aos munícipes subsídios para a identificação da missão do Poder Legislativo, para que exerçam de forma eficaz suas atividades;

II - desenvolver programas de ensino, cursos e palestras, objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

III - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada à Câmara Municipal em cooperação com outras instituições de ensino;

IV - integrar o Programa Interlegis do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



V - preparar o planejamento estratégico administrativo da Câmara Municipal, dentro de suas competências, em cooperação com instituições de ensino, solicitando para tanto informações às unidades da Câmara;

VI - realizar eventos, seminários, pesquisas, publicações e encontros no âmbito de suas competências;

VII - promover a cada dois anos um Congresso com a finalidade de avaliar, discutir e refletir sobre o papel institucional e conjuntura dos parlamentos no Brasil;

VIII – Realizar parcerias através de Termo de Cooperação Técnica.

DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º. A Escola do Legislativo será dirigida por uma Diretoria, nomeada por ato do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu, com nomeação a ser confirmada bialmente podendo ser renovada e será integrada por:

I – 1 (um) Diretor Presidente de Escola, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

II – 1 (um) Diretor Executivo, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

III – 1 (um) Diretor Acadêmico, titular de cargo de nível superior em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública e investidura efetiva, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, designado por função comissionada e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu;

§ 1º. Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, titulares de cargos efetivos designados para ocupar cargos na estrutura organizacional da Escola do Legislativo, conforme a Lei Municipal 2.241/2023, exercerão essas funções, sem prejuízo para as funções inerentes ao cargo de que forem titulares, e sem prejuízo da respectiva remuneração, eventuais vantagens e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 5º. Incumbe à Direção da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 6º. Ao Diretor Presidente da Escola compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 037
Rubrica: 8

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;

IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do Legislativo;

V - assinar certificados, em conjunto com o Diretor Acadêmico, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VI - propor ao Gestor da Câmara o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor ao Gestor da Câmara Municipal de Uruaçu, a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Coordenação.

Art. 7º. Ao Diretor Executivo incumbe:

I - substituir o Diretor Presidente da Escola na sua ausência;

II - atuar em conjunto com o Diretor Presidente nos casos em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

III - dirigir as operações administrativas, analisar convênios, termos de parceria e outras iniciativas que visem ao aprimoramento institucional e funcional da Escola do Legislativo;

IV - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;

V - dirigir os trabalhos administrativos gerais da Escola do Legislativo, sem prejuízo das atribuições dos demais Diretores;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação do Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 8º. Ao Diretor Acadêmico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Direção da Escola do Parlamento, nos casos previstos nesta Resolução ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o Diretor Presidente e o Diretor Executivo estiverem ausentes;

III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;

IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;

V - implementar e operacionalizar as deliberações tomadas de forma colegiada por meio do Conselho de Escola do Legislativo;

VI - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Direção Geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 9º. Ao Conselho do Fundo Especial de Aparelhamento e Profissionalização da Escola do Legislativo da Câmara de Vereadores de Uruaçu, compete:

I – Realizar ações que visem a construção, ampliação, reforma, manutenção e estruturação da Escola do Parlamento, caso seja necessário;

II - Aquisição de materiais permanentes necessários ao funcionamento da Escola do Legislativo e,

III – Viabilizar a capacitação e profissionalização de seus servidores.

DO CORPO DOCENTE

Art. 10. O Corpo Docente da Escola do Legislativo poderá ser integrado por Professores Permanentes e Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, com habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

§ 1º. São professores permanentes os que exerçam atividades regulares na Escola do Legislativo em caráter continuado e que façam parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de Uruaçu.

§ 2º. São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 11. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à espécie atendendo ao Anexo I desta Resolução – Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo.

Art. 12. A contratação do corpo docente respeitará as normas legais pertinentes, e a sua seleção ao disposto no Regulamento da Escola do Legislativo, autorizada a remuneração, na condição de professores, de servidores integrantes dos quadros permanentes da Câmara Municipal de Uruaçu, quando por atividades realizadas em compatibilidade de horário.

§ 1º. Fora do Horário de Expediente as horas aulas devidamente comprovadas serão revertidas em horas extras ao servidor palestrante, devendo ser pagas no mês subsequente.

§ 2º. Visando motivar o aprimoramento dos servidores deste Poder Legislativo, o servidor da Casa que ministrar curso ou palestras na Escola do Legislativo, durante o expediente, terá o tempo da aula contado em dobro em seu banco de horas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 13. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Uruaçu poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal poderá editar atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Parlamento, por meio de portaria.

Parágrafo Único – O Gestor da Câmara deverá promover a filiação da Escola do Legislativo à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo e Contas – ABEL ou a outra entidade oficial equivalente.

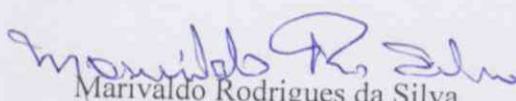
Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Fica criada a estrutura organizacional da Escola do Legislativo, subordinada ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, conforme o Anexo II, desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



ANEXO I

Quadro de Índices de valoração da hora-aula da Escola do Legislativo

1. Para o cálculo do índice serão considerados seguinte:

O Valor da hora aula, que será a base de cálculo do referido índice, terá como definição o mesmo valor pago aos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás.

Com a definição da base de cálculo, poderão ser-lhes acrescidos as porcentagens abaixo:

- i. Complexidade do assunto: + 10% (mais dez por cento)
- ii. Mais de 50 alunos: + 5% (mais cinco por cento)
- iii. Necessidade de envio individualizado: + 15% (mais quinze por cento)
- iv. Duração do curso superior a 7 dias: +10% (mais dez por cento)
- v. Deslocamento: +20% (mais vinte por cento)
- vi. Estadia: +20%

Entendendo, com base na remuneração dos professores de instituições de ensino superior no Estado de Goiás como o valor da hora-aula base, e considerando os acréscimos especificados para cada classificação, podemos elaborar uma fórmula para o valor final da hora-aula de acordo com as seguintes configurações:

Seja X o valor da hora-aula base

$$\text{Valor final} = X * (1 + 0,10 + 0,05 + 0,15 + 0,10 + 0,20 + 0,20) \quad \text{Valor final} = X$$

ANEXO II

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Estrutura Hierárquica da Escola do Legislativo

1. Direção e Administração:

- 1.1. Diretor Presidente da Escola - Responsável pela Direção Geral da Escola do Legislativo e representação perante a administração da Câmara e entidades externas.
- 1.2. Diretor Executivo - Colabora com o Diretor Presidente e o substitui em ausências, além de dirigir operações administrativas.
- 1.3. Diretor Acadêmico - responsável pela área acadêmica, propondo convênios, parcerias e promovendo o projeto pedagógico.

2. Conselho da Escola do Legislativo

Responsável por promover meios financeiros e físicos para o bom funcionamento da Escola do Legislativo.

3. Corpo Docente:

- 3.1. Professores Permanentes - Professores que exercem atividades regulares na Escola em caráter continuado e fazem parte do quadro de servidores da Câmara.
- 3.2. Professores Visitantes - Professores convidados para colaborar em atividades didáticas, científicas ou de pesquisa de forma extraordinária.

4. Atribuições Gerais:

- Desenvolvimento de programas educacionais;
- Estímulo à pesquisa técnico-acadêmica;
- Integração com o Programa Interligais do Senado Federal;
- Realização de eventos e seminários;
- Coordenação de congressos a cada dois anos;
- Estabelecimento de parcerias através de Termos de Cooperação Técnica.

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br